



Número: **0600114-82.2024.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **28/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO MUNICIPIO DE GURUPI ESTADO DO TOCANTINS (REPRESENTANTE)	
	VILMA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA (ADVOGADO) JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO)
CRISTIANO PISONI (REPRESENTANTE)	
	JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) VILMA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA (ADVOGADO)
PROMOTION - EDITORA EVENTOS E PROMOCOES LTDA (REPRESENTADA)	
PORTAL STYLO E EDICAO DE JORNAIS LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122247489	02/07/2024 13:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600114-82.2024.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO MUNICIPIO DE GURUPI ESTADO DO TOCANTINS, CRISTIANO PISONI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VILMA ALVES DE SOUZA - TO4056, KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA - TO2588, JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA - TO1775

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA - TO1775, VILMA ALVES DE SOUZA - TO4056, KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA - TO2588

REPRESENTADA: PORTAL STYLO E EDICAO DE JORNAIS LTDA, PROMOTION - EDITORA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

**DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO para IMPUGNAÇÃO de PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de PROMOTION - EDITORA PORTAL DE NOTICIAS E PESQUISAS LTDA, e PORTAL E INSTITUTO STYLO, referente as eleições 2024, para o cargo de prefeito municipal de Gurupi-TO, formulada pela Comissão Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Gurupi/TO, todos já qualificados na representação.

Alega a autora, em síntese, que a pesquisa eleitoral realizada pelos Representados, registrada no sistema PesqEle sob o nº TO-01117/2024, com data de divulgação em 02/07/2024, apresenta inconsistências técnicas, consistentes na ausência dos seguintes requisitos obrigatórios (i) questionário de pergunta espontânea apresentado aos entrevistados com rol de nomes dos candidatos e (ii) ausência do Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE) .

Requer, em sede de tutela de urgência, (i) seja concedida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa TO-01117/2024 pelas representadas PROMOTION - EDITORA PORTAL DE NOTICIAS E PESQUISAS LTDA E PORTAL E INSTITUTO STYLO, por qualquer meio existente; (ii) multa diária de R\$ 10.000,00, em caso de divulgação; (iii) advertência a possível prática de ato criminal em caso de descumprimento da ordem judicial e na propagação de desinformação pública; (iv) multa constante do artigo 17, da lei 9.504/97.

Vieram-me os autos conclusos.

É em síntese o relatório. **Decido em sede de tutela de urgência.**

De início, impende examinar a legitimidade ativa da representante. Nos termos do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.600/19, os partidos políticos são legitimados para impugnar o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP3 do TSE), verifica-se que o órgão provisório do PSDB está regularmente constituído no município de Gurupi/TO, portanto, o representante possui legitimidade ativa para o presente feito.

No que tange à tutela provisória de urgência, segundo a legislação processual e doutrina nacional, sua concessão requer a presença de dois requisitos, sendo eles o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*". Quanto ao primeiro, exige-se que as alegações contidas na exordial sejam minimamente comprovadas pelos meios de prova que a acompanham e que o pedido se subsuma a previsão contida no Direito, de modo a indicar elevada probabilidade de êxito. Em relação ao segundo, trata-se de analisar o risco à utilidade do provimento final ou ao bem jurídico que se visa resguardar, gerado pelo decurso de tempo necessário para o regular trâmite do processo, a recomendar a adoção de providência jurisdicional imediata.

A divulgação de pesquisas irregulares é infração de alta reprovabilidade social, uma vez que influencia indevidamente a opinião pública, desequilibrando a higidez da corrida eleitoral. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral:

Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. (REspeEI nº 060005975, Rel. Min. Mauro Campbell, j. em 2/09/2021)

Os elementos apresentados na peça inicial, quais sejam (a) questionário da pesquisa espontânea com indicação de nome de possíveis candidatos e (b) ausência da apresentação de Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE), indicam que houve possível ofensa aos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019, sendo suficientes para embasar a concessão da liminar pleiteada, especialmente por não se tratar de medida de caráter irreversível (artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil). A aplicação de sanções requer uma análise verticalizada dos argumentos trazidos na exordial, de modo que deve ser oportunizado o contraditório e assegurada a dilação probatória dos interessados.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e determino:

a) a notificação pelas representadas PROMOTION - EDITORA PORTAL DE NOTICIAS E PESQUISAS LTDA E PORTAL E INSTITUTO STYLO para que se abstenham de divulgar o resultado da pesquisa nº TO-01117/2024, em quaisquer meios de comunicação/divulgação, até decisão final de mérito deste juízo.

b) a entrega do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições nos termos da alínea 'c', §11 no art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019.

Citem-se as representadas, para, querendo, no prazo de 02 (dois) dias, apresentarem defesa, nos moldes do art.18 da Resolução TSE 23.608/2019, utilizando-se o e-mail eletrônico informado na inicial ou por meio de mensagem instantânea, caso o cartório disponha dos dados.

Em seguida, dê-se vista ao integrante do Ministério Público Eleitoral, para, no prazo de 01 (um) dia, opinar.

Após, decorrido o prazo ministerial, com ou sem manifestação, retornem-me os autos à conclusão para deliberação e Sentença.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

O processo em epígrafe poderá ser acessado pelo endereço <https://pje1g-to.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO MURELLI  
Juiz da 2ª Zona Eleitoral/TO